



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 748.014 - DF (2022/0175709-5)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AGRAVANTE : SALEEM MOHAMMED MOHAMMED MOHAMMED (PRESO)
ADVOGADOS : MARLÚCIO LUSTOSA BONFIM - DF016619
CELIVALDO ELÓI LIMA DE SOUSA - DF026021
GUSTAVO MASCARENHAS LACERDA PEDRINA E OUTROS - SP363188
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. PROCESSUAL PENAL. CRIME DE ROUBO CIRCUNSTANCIADO. IMPUGNAÇÃO AO INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE DILIGÊNCIAS QUE COMPROVARIAM A INOCÊNCIA DO PACIENTE NO JULGAMENTO DO APELO DEFENSIVO. ALEGAÇÃO DE FALTA DE PROVAS PARA A CONDENAÇÃO E DE CERCEAMENTO DE DEFESA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PENDÊNCIA DE JULGAMENTO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JULGAMENTO NÃO DEFINITIVO. INCOMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO. SUPERVENIENTE JULGAMENTO DOS ACLARATÓRIOS. IRRELEVÂNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Não conheci da impetração porque informou o Tribunal de Justiça *a quo* a oposição de embargos de declaração em face do acórdão impugnado, pendente de julgamento. Desse modo, ainda não havia julgamento definitivo em única ou última instância pelo Tribunal *a quo*, fato que impedia a análise das questões suscitadas na presente impetração.

2. O Agravante afirma que houve o julgamento dos aclaratórios e pretende o conhecimento e julgamento do mérito do *habeas corpus*. Contudo, eventual encerramento da instância ordinária não tem o condão de modificar o julgado, proferido consoante a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, sobretudo porque sequer juntado o acórdão superveniente. Suas alegações devem ser suscitadas na via recursal própria, até porque não dizem respeito a liberdade ambulatoria de forma direta, pois relativas à falta de provas para a condenação.

3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 27 de setembro de 2022 (Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 748.014 - DF (2022/0175709-5)

RELATORA : **MINISTRA LAURITA VAZ**
AGRAVANTE : SALEEM MOHAMMED MOHAMMED MOHAMMED (PRESO)
ADVOGADOS : MARLÚCIO LUSTOSA BONFIM - DF016619
CELIVALDO ELÓI LIMA DE SOUSA - DF026021
GUSTAVO MASCARENHAS LACERDA PEDRINA E OUTROS - SP363188
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de agravo regimental interposto por SALEEM MOHAMMED MOHAMMED MOHAMMED, contra a decisão monocrática que proferi às fls. 390-392 assim ementada:

"HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CRIME DE ROUBO CIRCUNSTANCIADO. IMPUGNAÇÃO AO INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE DILIGÊNCIAS QUE COMPROVARIAM A INOCÊNCIA DO PACIENTE NO JULGAMENTO DO APELO DEFENSIVO. ALEGAÇÃO DE FALTA DE PROVAS PARA A CONDENAÇÃO E DE CERCEAMENTO DE DEFESA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PENDÊNCIA DE JULGAMENTO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JULGAMENTO NÃO DEFINITIVO. INCOMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO."

Busca o Agravante o conhecimento da impetração, tento em vista que (fl. 396):

"que no dia 25 de agosto último, o Tribunal local julgou os embargos de declaração opostos pela defesa, negando-lhes provimento. Na ocasião, tanto a defesa quanto o Ministério Público Estadual manifestaram ciência do acórdão.

Com o julgamento definitivo do acórdão, agora integrado pelos embargos, antes do trânsito em julgado deste habeas, abriu-se a via de análise referida na decisão monocrática, no que mantida a ilegalidade no ato acabado do Tribunal a quo."

No mérito, repisa a tese de nulidade da condenação porque lastreada unicamente em colaboração premiada isolada de dois corréus e sem considerar provas, juntadas em segunda



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

instância, suficientes para infirmar a tese acusatória.

Requer, assim, a reconsideração do *decisum*, para conceder a ordem, ou a submissão da matéria ao órgão colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 748.014 - DF (2022/0175709-5)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. PROCESSUAL PENAL. CRIME DE ROUBO CIRCUNSTANCIADO. IMPUGNAÇÃO AO INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE DILIGÊNCIAS QUE COMPROVARIAM A INOCÊNCIA DO PACIENTE NO JULGAMENTO DO APELO DEFENSIVO. ALEGAÇÃO DE FALTA DE PROVAS PARA A CONDENAÇÃO E DE CERCEAMENTO DE DEFESA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PENDÊNCIA DE JULGAMENTO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JULGAMENTO NÃO DEFINITIVO. INCOMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO. SUPERVENIENTE JULGAMENTO DOS ACLARATÓRIOS. IRRELEVÂNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Não conheci da impetração porque informou o Tribunal de Justiça *a quo* a oposição de embargos de declaração em face do acórdão impugnado, pendente de julgamento. Desse modo, ainda não havia julgamento definitivo em única ou última instância pelo Tribunal *a quo*, fato que impedia a análise das questões suscitadas na presente impetração.

2. O Agravante afirma que houve o julgamento dos aclaratórios e pretende o conhecimento e julgamento do mérito do *habeas corpus*. Contudo, eventual encerramento da instância ordinária não tem o condão de modificar o julgado, proferido consoante a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, sobretudo porque sequer juntado o acórdão superveniente. Suas alegações devem ser suscitadas na via recursal própria, até porque não dizem respeito a liberdade ambulatoria de forma direta, pois relativas à falta de provas para a condenação.

3. Agravo regimental desprovido.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

A irresignação não prospera.

Consta dos autos que o Agravante foi condenado à pena de 7 (sete) anos, 8 (oito) meses e 12 (doze) dias de reclusão, em regime fechado, como incurso no art. 157, § 2.º, incisos I e II, do Código Penal, na redação anterior à edição da Lei n. 13.654/2018, porque, em conjunto com corréus, subtraiu mediante grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo, pedras preciosas pertencentes à vítima, no valor estimado de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais).

Inconformada, a Defesa apelou, buscando absolvição ou redução da pena imposta. Outrossim, por meio de petição, pleiteou a realização de uma série de diligências instrutórias, "*tais como que seja oficiada a operadora de telefonia Vivo, a reinquirição da*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

vítima, novo interrogatório do acusado SALEEM, a perícia do aparelho celular de propriedade do acusado e a tradução das conversas mantidas em língua estrangeira e; iii) desmembramento do processo em relação ao acusado" (fl. 19).

Ao julgar o apelo, o Tribunal *a quo* indeferiu a realização das diligências e deu parcial provimento ao recurso para reduzir a pena do Paciente para o total de 7 (sete) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, bem como 16 (dezesesseis) dias-multa, nos termos do acórdão de fls. 14-79.

Daí o *habeas corpus*, no qual se alegou que o Réu foi condenado apenas com base em "*depoimentos de corréus colaboradores sem qualquer lastro. Pior: há prova material não analisada pelo Tribunal a quo, indicando não haver SALEEM concorrido para o delito*" (fl. 5), devendo ser reconhecida a nulidade da condenação.

Aduziu-se, ainda, que (fl. 7):

"Considerada a miríade de provas trazidas a tempo do julgamento da apelação defensiva, notadamente no tocante à comprovada dificuldade de comunicação em português do paciente na produção do acervo instrutório, cabia ao Tribunal local, no mínimo, o acionamento do art. 616 do Código de Processo Penal, no que versa a possibilidade de reinquirição."

Buscou-se, liminarmente, a suspensão do processo-crime e, no mérito, "*a concessão da ordem para que sejam admitidas as provas apontadas, a comprovarem que o paciente não participou do crime em debate, determinando-se o refazimento dos atos processuais necessários, de modo a afastar do cenário condenação lastreada unicamente em palavra de corréus delatores*" (fls. 10-11).

Indeferi o pedido liminar às fls. 256-259, consignando que, em juízo de cognição sumária, o Desembargador Relator do apelo no Tribunal *a quo* negou a realização das diligências fundamentadamente, pois, pelo contexto fático-probatório, mostrava-se desnecessária a produção de provas que não possuíam alcance para a apuração dos acontecimentos narrados na exordial.

No mérito, não conheci da impetração porque informou o Tribunal de Justiça *a quo* a oposição de embargos de declaração em contra o acórdão impugnado, pendente de julgamento. Desse modo, ainda não havia julgamento definitivo em única ou última instância pelo Tribunal *a quo*, fato que impedia a análise das questões suscitadas na presente impetração.

Agora, o Agravante afirma que houve o julgamento dos aclaratórios e pretende o conhecimento e julgamento do mérito do *habeas corpus*. Contudo, eventual encerramento da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

instância ordinária não tem o condão de modificar o julgado, proferido consoante a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, sobretudo porque sequer juntado o acórdão superveniente. Suas alegações devem ser suscitadas na via recursal própria, até porque não dizem respeito a liberdade ambulatoria de forma direta, pois relativas à falta de provas para a condenação.

Assim, na ausência de argumento relevante que infirme as razões consideradas no julgado ora agravado, deve ser mantida a decisão que denegou a ordem por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2022/0175709-5 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no**
HC 748.014 / DF
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00028735320188070007 20180710030429 28735320188070007

EM MESA

JULGADO: 27/09/2022

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra LAURITA VAZ

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Secretária

Bela. GISLAYNE LUSTOSA RODRIGUES

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	GUSTAVO MASCARENHAS LACERDA PEDRINA E OUTROS
ADVOGADOS	:	MARLÚCIO LUSTOSA BONFIM - DF016619 CELIVALDO ELÓI LIMA DE SOUSA - DF026021 GUSTAVO MASCARENHAS LACERDA PEDRINA - SP363188
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
PACIENTE	:	SALEEM MOHAMMED MOHAMMED MOHAMMED (PRESO)
CORRÉU	:	ANGERLANDO BEZERRA RODRIGUES
CORRÉU	:	BRUNO GABRIEL GARCIA BASILIO
CORRÉU	:	GABRIEL COMPASSO DE MELO
CORRÉU	:	JEFERSON DA SILVA BARROS DE MELO
CORRÉU	:	HUMBERTO TEXEIRA GALVAO JUNIOR
CORRÉU	:	RADILTON DA SILVA DANTAS
CORRÉU	:	FABIO ALVES DA CUNHA
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	SALEEM MOHAMMED MOHAMMED MOHAMMED (PRESO)
ADVOGADOS	:	MARLÚCIO LUSTOSA BONFIM - DF016619 CELIVALDO ELÓI LIMA DE SOUSA - DF026021 GUSTAVO MASCARENHAS LACERDA PEDRINA E OUTROS - SP363188
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região) votaram com a Sra. Ministra Relatora.